

# A Função do Administrador Judicial na Recuperação de Empresas

*Antonio Ferreira*<sup>1</sup>  
*Maria Bernadete Miranda*<sup>2</sup>

## **Resumo**

O presente estudo tem por finalidade colaborar com uma melhor compreensão, à luz do Direito Empresarial, sobre a função do administrador judicial na recuperação de empresas, cujo objetivo principal será o de viabilizar a superação da situação da crise econômica-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregados e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**Palavras-chave:** Recuperação, Empresa, Administrador.

## **1. Introdução**

O objetivo econômico da nova Lei de Falências é permitir às empresas em dificuldades econômicas que voltem a se tornar participantes competitivas e produtivas da economia.

Os beneficiados, sob esse ponto de vista, serão não somente os entes econômicos diretamente envolvidos como os controladores, credores e empregados, mas principalmente, a sociedade.

O presente artigo tem por finalidade demonstrar os procedimentos de uma recuperação judicial de empresa fundamentado na Lei nº 11.101/2005, relatando para uma melhor compreensão o papel do administrador judicial. No Decreto-Lei nº 7.661/45 o administrador judicial era representado na antiga concordata pelo comissário, que se mostrava ineficaz para recuperar a empresa e que não ajudava empresário algum apenas servia para aplicar moratórias das dívidas dos concordatários e fiscalizá-los.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (2008). Técnico em Contabilidade, Consultor Administrativo e Financeiro, Corretor de Seguros pela Fenenseg.

<sup>2</sup> Professora orientadora. Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial (EAD), Supervisora do Núcleo de Prática Jurídica, Visitas Orientadas, Monografias e Diretora Responsável pela Revista Virtual da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

O administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses que chama de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo da manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários e dos fornecedores do chamado “capital de crédito” proveniente da coletividade por meio dos bancos.

O administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, se sobressai o legitimo interesse público.

Dessa forma, o conteúdo dessa pesquisa em demonstrar os procedimentos de uma recuperação judicial, e o papel do administrador judicial foi todo baseado em obras e fontes bibliográficas de diversos doutrinadores que discorreram sobre o assunto, em consultas de jurisprudências, comentários e artigos da internet, de diversos tribunais, processos e casos já concretizados e em andamento.

## **2. Antiga Lei de Falências e Concordatas**

*“Na antiga lei falitária, em raros casos, sendo a falência declarada, os negócios poderiam continuar, havendo requerimento do falido, sendo ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público e deferimento do juiz. O mais comum, a partir da decretação da falência, seria o encerramento das atividades.” (MIRANDA, 2005, p.23)*

O Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, por se tratar de um sistema profundamente formal, além de rígido, submetia os credores a um modelo pronto e único traçado na lei. Além disso, a lentidão que cercava esse tipo de processo quase deteriorava o patrimônio da empresa, que é a garantia dos credores.

A falência e também a concordata, na forma que se encontravam estruturadas no Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, não ofereciam possibilidades de solução ao então comerciante. Hoje, com a nova lei, empresário ou sociedade empresária, em situação de crise, têm a possibilidade de se recuperarem, pois o pensamento é voltado na preservação das empresas. Antigamente pensava-se, somente, na falência do boutiquier (vendedor).

## **3. Noções Gerais: Recuperação Judicial e Extrajudicial**

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, Lei de Recuperação de Empresas, modificou a disciplina jurídica aplicável às empresas em dificuldade, substituindo o Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, a antiga Lei de Falências e Concordatas.

A Lei de Recuperação de Empresas, depois de uma longa tramitação, foi promulgada e publicada trazendo como principais inovações o tratamento atribuído à sociedade empresária e ao empresário em dificuldade econômica financeira, mas com possibilidade de recuperação, introduzindo os procedimentos de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial das empresas.

O regime falimentar continua sendo destinado ao empresário insolvente sem possibilidade de recuperação e tenderá à cessação da sua atividade.

O antigo instituto da concordata não aparece na nova lei, que, ainda, busca dar maior efetividade à intervenção judicial na empresa em dificuldade, com o propósito de minimizar as perdas decorrentes do estado de insolvência do empresário e do risco de cessação da atividade empresária com a conseqüente perda gerada para a sociedade humana.

Portanto, o empresário (ai incluída a sociedade empresaria) em crise e outros interessados poderão optar pelo estabelecimento de um regime de recuperação judicial ou extrajudicial para desencadear uma tentativa de retomada do equilíbrio econômico e financeiro da empresa, ou pelo pedido de decretação de falência, nas hipóteses em que não se mostrar viável a recuperação.

A Lei de Recuperação de Empresas traz as disposições aplicáveis à recuperação judicial, extrajudicial e à falência, basicamente quando disciplina o administrador judicial, o comitê de credores e a assembléia de credores. Na seqüência, apresenta algumas normas específicas sobre recuperação judicial, especificamente sobre o plano de recuperação, outras sobre falências – arrecadação, alienação dos bens e pagamentos – e sobre recuperação extrajudicial. Em seus 201 artigos traz ainda disposições penais e finais, aplicáveis às três modalidades.

#### **4. Incidência do Regime de Recuperação Judicial**

Em substituição ao regime de concordata, previsto na lei revogada, a Lei de Recuperação de Empresas, apresenta a possibilidade do empresário, buscar seu reequilíbrio financeiro e econômico por meio da implementação de uma serie de

procedimentos que compreenderão a interferência de um administrador judicial e a participação dos credores na administração do empreendimento.

Antes de serem analisadas regras processuais e materiais da recuperação judicial, é necessário identificar o elenco de pessoas e figuras excluídas do benefício.

As instituições financeiras e assemelhadas (seguradoras e consórcios) são figuras excluídas das regras da Lei de Recuperação de Empresas, já que sobre elas incide o regime especial de intervenção e liquidação extrajudicial. São entidades que não podem atuar quando insolventes por questões de ordem pública. As atividades devem ser imediatamente suspensas pelo Banco Central que tem o dever de impedir que instituições financeiras em condição econômica duvidosa continuem em atividade.

As entidades de previdência complementar e sociedades operadoras de plano de assistência à saúde igualmente deverão estar sujeitas a um regime especial, disciplinado pelas leis específicas, quando da configuração de seu estado de insolvência.

As sociedades irregulares e os proibidos de atuar empresarialmente não têm legitimidade para pleitear o regime de recuperação judicial, seja porque não cumprem procedimentos impostos pela lei, seja porque estão impedidos por lei de exercer atividade comercial ou empresária. Tais figuras se sujeitam à falência, mas não têm direito à recuperação judicial, que é considerada um regime que beneficia exclusivamente o empresário.

O artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas enuncia alguns requisitos documentais ao direito de pleitear recuperação judicial, indicando, no inciso V, a situação já comentada de empresário regular. O registro de comércio é meramente declaratório, portanto não obrigatório, mas a lei condiciona a concessão de benefícios à regularidade na Junta Comercial.

*"A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

.....  
*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores".*

A empresa e o empresário devem ser organizados, com o objetivo de evitar fraudes, pois para habilitar um crédito não basta apenas juntar um título (cheque, por exemplo), mas a origem do débito.

*“As empresas podem ter protestos, uma vez que a Lei não diz que deve ser negativa a certidão ou não constar protestos nos últimos 90 (noventa) dias. Os extratos bancários podem ser os últimos, atuais, não necessitando a juntada de toda a movimentação bancária, o que geraria um volume enorme de documentos. A empresa deverá juntar o valor demandado, e não o da condenação, uma vez que esta diferença poderá auxiliá-la.” (MIRANDA, 2005, p.67)*

As restrições do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas, por sua vez, reforçam a imprescindibilidade do exercício regular das atividades empresárias há mais de dois anos, e o inciso IV do mesmo artigo decorre da presunção de que a condenação por crime contra o patrimônio evidencia desonestidade, sendo a recuperação dirigida ao empresário regular, insolvente e de boa-fé. O fato de o empresário já ter sido declarado falido também aparece como restrição à recuperação judicial.

Os incisos II e III do artigo 51, funcionam como uma forma de repressão da lei contra a indústria da recuperação judicial, vale dizer, a possibilidade do empresário abusivamente se valer do instituto em busca da redução de valor de suas obrigações ou dilação de prazo para pagamento.

A sociedade em conta de participação, igualmente, não pode fazer uso da recuperação porque é uma categoria societária que somente gera efeitos internos, uma vez que, perante credores, a responsabilidade pelas obrigações é exclusiva do sócio ostensivo. O sócio ostensivo, se empresário regular, pode pedir recuperação judicial, a sociedade não.

Por expressa determinação do artigo 2º, a Lei de Recuperação de Empresas também não será aplicável à empresa pública e à sociedade de economia mista pelo fato delas contarem com investimentos públicos que não poderão estar sujeitos as mesmas regras aplicáveis às empresas que operam exclusivamente com recursos privados.

A Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, em sua redação originária, no artigo 242 previa a não sujeição das sociedades de economia mista ao regime falimentar, mas, em contrapartida, determinava a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público controladora da sociedade pelas obrigações existentes. Posteriormente, a Lei nº 10.303 de 31 de outubro de 2001 revogou o mencionado dispositivo, fazendo crer que a sociedade de economia mista estaria ao regime do antigo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, ainda

que o tema pudesse suscitar controvérsias. A Lei de Recuperação de Empresas exclui novamente essas sociedades assim como as empresas públicas da sujeição ao seu regime de recuperação e de falência.

No entanto, quando se tratar de empresa privada prestadora de serviço público, a Lei de Recuperação de Empresas não afasta sua incidência, prevendo no artigo 195, em caso de falência a cessação do serviço público, em razão da extinção da concessão. Por ocasião da abertura de prazo para contestação ao pedido de falência, pode o devedor requerer o deferimento de recuperação judicial desde que apresente plano de recuperação na forma estabelecida na lei. Por outro lado, se o plano de recuperação deixar de ser apresentado, não obtiver a concordância dos credores, ou não for cumprida a recuperação judicial, se convola em falência, nos termos do artigo 73 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Se o juiz concede a recuperação judicial, todas as ações e execuções contra o devedor estarão suspensas, salvo as exceções estabelecidas na lei.

### **5. Natureza do Processo de Recuperação judicial**

O regime jurídico aplicável à empresa em dificuldade é complexo ou, ao menos o conteúdo da lei não se resume à disciplina das questões empresariais e obrigacionais, mas envolve também aspectos processuais e até penais.

A natureza processual do regime de recuperação, de tão evidente, permite que se conclua que o seu estudo é costumeiramente reservado a disciplina de Direito Comercial por tradição, pois poderia enquadrar-se perfeitamente no estudo do Direito Processual, civil ou até mesmo penal. Por tratar-se, no entanto, de instituto que é aplicável exclusivamente a uma classe profissional (o antigo comerciante e o atual empresário), reservou-se estudo ao ramo de Direito Empresarial.

Recuperação judicial é um processo, logo, uma relação jurídica na qual o Estado tem participação e influência direta, associada à de particulares: empresários, administrador judicial e comitê de credores. A opção do legislador foi esta: uma verdadeira forma de intervenção nas relações jurídicas privadas, com a finalidade de permitir ao órgão público acompanhar o processo de recuperação do empresário. A opção interventiva do Estado denota o caráter transcendente do exercício da atividade empresarial, vale dizer, o interesse público que também a acompanha - basta mais uma vez lembrar que as empresas são as responsáveis

pela oferta de grande parte dos postos de trabalho, fonte de arrecadação tributária, além de oferecerem à sociedade os bens e serviços de que necessita.

Diante de tais considerações, a sistemática brasileira é de permitir ao Estado, por meio do Poder Judiciário, comandar o processo de recuperação judicial.

É na hipótese de devedor insolvente, empresário, que a Lei de Recuperação de Empresas terá sua aplicação, conduzindo ao juízo universal no sentido de reunião de todos os credores, para que se sujeitem ao plano de recuperação. A execução contra o devedor solvente, ainda que empresário, submeter-se-á às normas do processo civil, já que a recuperação judicial deverá ser desenvolvida a partir das normas da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

O processo de recuperação judicial não se resume a um processo de execução, em que os credores buscam, por intermédio do Poder Judiciário, a satisfação integral dos seus créditos. Pode-se até mesmo afirmar que a satisfação dos credores é pretendida pela recuperação, mas não como seu principal propósito. A recuperação tem outras finalidades prioritárias. Uma delas é permitir o reequilíbrio econômico financeiro do empresário, evitando a sua falência. Outra finalidade é a de punição do devedor comprovadamente desonesto. O aspecto punitivo foi o preponderante na história da falência.

Na sistemática atual, mantém-se o propósito de descoberta das razões que conduziram à insolvência e de elementos subjetivos na atuação do empresário e de terceiros, buscando-se a identificação de condutas honestas ou desonestas, de forma a eventualmente enquadrá-las nos ilícitos penais descritos na lei.

Hoje, quando se destaca o papel da empresa para a coletividade e os interesses ligados ao exercício da atividade econômica, a reorganização e a manutenção da atividade empresarial assumem condição de importantes instrumentos para se evitar a falência, aliás, a nova lei põe em destaque essa possibilidade.

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômica-financeira (insolvência momentânea) do devedor, permitindo desta forma a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, preservando a empresa e estimulando o exercício da atividade econômica.

*“Ao contrário da legislação anterior, a nova Lei tem como objetivo não extirpar as empresas e os empresários da atividade econômica taxando-os de devedores, mas sim ajudá-los a superar um período de dificuldades, seja*

*por crise financeira, sazonalidade do mercado, má gerência ou qualquer outro motivo. Trata-se do princípio da preservação da empresa, onde a legislação deve ajudar a salvar a atividade, a empresa, se ela for viável (não necessariamente o empresário).” (COELHO, 2007, p.58)*

## **6. Legitimidade Ativa para o Pedido de Recuperação Judicial**

A recuperação judicial poderá ser requerida pelo devedor que se enquadre nos requisitos estabelecidos pela Lei. Para que o juiz possa conceder ou não a recuperação é preciso que o devedor em dificuldade comprove sua regularidade, ou seja: o exercício de atividade empresária há mais de dois anos, não ter sido declarado falido, a menos que as obrigações que motivaram a decretação da falência antecedente estejam prescritas, não se ter valido de outro pedido de recuperação há mais de 8 (oito) anos e não ter sido condenado por crime falimentar, nos termos do artigo 48.

*“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V desde Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”*

O artigo 48 estabelece requisitos genéricos. Não admite pedido de recuperação para empresário que atue há menos de dois anos, a fim de impedir que os atos constitutivos sejam arquivados num dia e, logo na seqüência, seja proposto o pedido de recuperação. Há a fixação de um período mínimo de atuação.

Devedor empresário é o sujeito ativo por excelência do pedido de recuperação judicial. Cabe analisar quais as condições necessárias ao enquadramento do devedor na categoria de empresário.

O atual Código Civil em seu artigo 966 inaugura, em termos de legislação codificada, a atividade econômica e apresenta a disciplina da empresa, definindo empresário como aquele que *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.”* E, em seu artigo 982 declara a empresariedade da sociedade determinando *“que tem por objetivo o*

*exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.*” O mesmo Código lega às sociedades simples os objetos de exercício de atividade econômica que não se enquadrem na noção de empresário, e conseqüentemente de empresariedade.

Assim como já estava estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/76, a comercialidade ou, melhor dizendo, a empresariedade das sociedades anônimas decorre de previsão normativa conforme disposto no artigo 982, parágrafo único do Código Civil.

A Lei de Recuperação de Empresas, expressamente determina a aplicação da recuperação judicial, extrajudicial e da falência, para o empresário e sociedade empresaria conforme disposto em seu artigo 1º. Excluindo-se: às sociedades simples ou não empresarias e outras já descritas anteriormente.

As sociedades tidas pela lei civil como não empresarias, ou simples gênero, tem por objeto a prática de atividade econômica organizada, porém afastadas da empresariedade por força de lei, da mesma forma como aparece na legislação italiana, que foi a base de nosso direito de empresa. Nesta categoria estão as sociedades que têm por objeto atividade intelectual, de natureza artística, científica ou cultural, ainda que seja exercida com colaboradores, a menos que a atividade configure elemento de empresa, conforme disposto no artigo 966, parágrafo único, do Código Civil; o empresário rural, que pode optar pela empresariedade ou não conforme artigo 971 do Código Civil; as cooperativas e as sociedades reguladas por lei especial, conforme artigo 982, parágrafo único também do Código Civil.

Conforme já indicado, as sociedades de economia mista e as empresas públicas não podem requerer recuperação judicial. Seria conveniente o estabelecimento de normas específicas para as sociedades de economia mista e empresa pública insolventes, que pudessem compatibilizar sua estrutura e o fato de existir investimento público com o seu caráter de sociedade de personalidade jurídica de direito privado e que em muito se equiparam àquelas de capital exclusivamente privado.

Com a vigência do atual Código Civil, estando a organização estruturada de forma societária e enquadrando-se na definição de empresária, não haverá motivo para distinção quanto à aplicabilidade das normas de recuperação judicial, salvo as exceções legais quanto às sociedades econômicas de objeto civil.

## **7. Do Pedido e Processamento da Recuperação Judicial**

O foro competente para a distribuição do pedido de recuperação será o do local onde está reunido o maior volume de negócios do devedor, ou seja, o do principal estabelecimento, ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O devedor deverá identificar a causa de pedir como elemento do pedido, expondo a sua relevância, fundamentando-o através das circunstâncias de fato e de direito de modo a demonstrar com objetividade a capacidade que a empresa tem de se recuperar e o motivo da crise de liquidez temporária.

Está obrigado, ainda, a demonstrar a importância social e econômica da atividade dentro do contexto local, regional ou nacional, a mão-de-obra e tecnologia empregadas, o nível de faturamento anual e de endividamento da empresa, o volume do ativo e do passivo além do tempo de constituição e de funcionamento da atividade.

Além do regime processual contido na Lei, aplica-se o Código de Processo Civil, no que couber, devendo a petição inicial atender a todos os requisitos do artigo 282, do referido diploma processual, e, obrigatoriamente, deverá estar instruída, com a relação dos seguintes documentos:

1) demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

2) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

3) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

4) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

5) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;

6) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive fundos de investimentos ou em bolsa de valores, emitidos pela respectivas instituições financeiras;

7) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicilio ou sede do devedor e naquelas onde possui filiais;

8) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. O juiz poderá, ainda, determinar o depósito em cartório de toda a escrituração contábil.

Na recuperação judicial não há concurso de credores, pois a ordem de classificação será aquela determinada no plano de recuperação judicial.

A juntada da referida relação nominativa de cada credor e das garantias pertinentes tem por objetivo proporcionar aos credores a conferência de seus créditos e dar ao Juiz, no momento do despacho inicial do deferimento do pedido, uma visão geral do ativo e passivo do devedor.

## **8. Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial**

Ao receber a petição inicial instruída com todos os documentos obrigatórios, o Juiz proferirá despacho. Se deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato o Juiz:

- 1) suspenderá a realização ativo;
- 2) nomeará o administrador judicial encarregado de fiscalizar a gestão empresarial;
- 3) dispensará, temporariamente, a apresentação de certidões negativas de débitos;
- 4) ordenará a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, de todas as ações e execuções, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvando, porém: a) as ações que demandarem quantias ilíquidas, as quais terão prosseguimentos no juízo no qual estiverem se processando até apuração do valor;

b) as ações de natureza trabalhista, que serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença; c) as execuções fiscais, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica; d) as ações que tenham por fundamento contratos com garantia real, em que o credor esteja na posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; as quais terão prosseguimento no juízo competente; e) as ações que tenham por fundamento contratos de adiantamento de câmbio, que nos termos da lei, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;

5) determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores;

6) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal e de todos os estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

7) determinará a publicação de edital convocando os credores a se manifestarem sobre o crédito declarado na relação nominativa para apresentarem eventuais impugnações.

Neste momento, o Juiz não estará concedendo ao devedor o benefício da recuperação judicial, decisão esta que ele tomará ulteriormente, após a aprovação do plano de recuperação em eventual e específica Assembléia, mas apenas estará deferindo o processamento do pedido.

## **9. Da Concessão da Recuperação Judicial**

Com a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembléia de Credores ou que não tenha sofrido qualquer objeção, o Juiz, por decisão fundamentada, concederá a recuperação judicial ao devedor.

A decisão que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil e contra essa

decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor ou pelo Ministério Público.

No caso de descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência devedor.

### **10. Nomeação e Critério de Escolha do Administrador Judicial**

Com a edição do novo texto legal, a Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005 sobre a recuperação de empresas e falências, surgiu a importante figura do administrador judicial, em substituição ao comissário, na extinta concordata, e ao síndico, na falência, assim como foram aprimorados os Institutos da Assembléia Geral de Credores e do Comitê de Credores.

Síndico era o responsável pela administração da falência no ajuizamento da falência e comissário o responsável pela fiscalização do concordatário no ajuizamento da concordata. Eram escolhidos entre os maiores credores.

A nova figura do administrador judicial vem tratada, no que se refere aos critérios de escolha do profissional que exercerá o cargo, suas atribuições e responsabilidades, além da remuneração e hipóteses de substituição, nos artigos 21 a 34 da nova Lei de Recuperação de Empresas.

O administrador judicial será nomeado pelo Juiz no momento do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Sua indicação recairá sobre profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, sendo que, na última hipótese, deverá ser declarado por termo o nome do responsável pela condução do processo de recuperação judicial.

Diferentemente da legislação falimentar revogada, que determinava que a escolha da pessoa do comissário ou do síndico, no processo da extinta concordata ou da falência, recaísse sobre um dos maiores credores do devedor, a nova Lei de Recuperação de Empresas parte, desde logo, para a indicação de um profissional estranho ao quadro de credores.

Assim, o atual comando legal conforme determina a Lei nº 11.101/05 em seu artigo 21, não recairá mais sobre os credores, mas sim diretamente sobre *“profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.”*

A doutrina especializada no assunto opina acerca da escolha recair em determinados profissionais:

Para Fábio Ulhoa Coelho:

*“(...) o advogado não é necessariamente o profissional mais indicado para a função, visto que muitas das atribuições do administrador judicial dependem, para seu bom desempenho, mais de conhecimentos de administração de empresa do que jurídicos. O ideal é a escolha recair sobre a pessoa com conhecimentos ou experiência na administração de empresas do porte da devedora e, quando necessário, autorizar a contratação de advogado para assisti-lo ou à massa.” (COELHO, 2007, p.78)*

Uma vez nomeado, o administrador judicial será intimado pessoalmente em 48 (quarenta e oito) horas, e deverá assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes, reza a lei. Desatendida a intimação o Juiz nomeará outro administrador judicial.

O administrador judicial é um auxiliar do juízo que exerce uma função pública por delegação e que, mediante supervisão do Juiz, do Comitê de Credores e intervenção do Ministério Público, participará da administração da empresa em recuperação judicial, ainda que o devedor seja mantido em suas atribuições. Além de atuar quando estabelecido pela lei, o administrador judicial será um fiscal do devedor durante o processo de recuperação.

A função exercida pelo administrador judicial tem caráter personalíssimo, não sendo admissível a delegação de funções, mas existindo a possibilidade de que ele contrate, mediante autorização do Juiz, profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo, cuja remuneração será fixada pelo Juiz, segundo parâmetros estabelecidos na Lei.

É determinado ao administrador judicial providenciar a publicação de edital contendo a relação de credores, bem como elaborar o quadro-geral de credores a ser homologado pelo juiz.

A limitação ao administrador judicial dá-se pelo fato dos administradores da empresa não perderem a livre administração do negócio num primeiro momento, sendo garantido ao devedor o direito de propriedade e sigilos.

O ensinamento de Nelson Abrão esclarece da importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas:

*“(...) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses – que chama – de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários ( não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito” proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial.*

*Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legitimo interesse público.” (ABRÃO, 2005, p.378)*

## **11. Competência e Fiscalização das Atividades**

O artigo 22 da Lei de Recuperação de Empresas estabelece alguns dos deveres do administrador judicial. Do rol descrito no dispositivo destaca-se atividades administrativas e judiciárias, segundo sejam vocacionadas a serem cumpridas no processo de recuperação ou perante outras instâncias. Os deveres previstos como imputáveis ao administrador judicial, no dispositivo, descrevem condutas que devem ser praticadas desde a posse até a conclusão da recuperação judicial.

A lei dispõe em seu artigo 22 e incisos a competência do administrador tanto na recuperação judicial quanto na falência.

*“São atribuições do administrador judicial na recuperação judicial e na falência:*

- a)- O envio de correspondências aos credores, dando ciência da data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da quebra, com informações acerca da natureza, o valor e a classificação dos créditos;*
- b)- O fornecimento de informações de interesse dos credores, bem como de extratos dos livros do devedor, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*
- c)- A exigência de informações dos credores, do devedor ou seus administradores;*
- d)- A elaboração da relação de credores e a consolidação do quadro geral;*
- e)- A convocação da Assembléia Geral de Credores;*
- f)- A contratação, mediante autorização judicial, de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções;*
- g)- A manifestação nos casos previstos em lei.*

*São atribuições do administrador judicial na recuperação judicial:*

- a)- A fiscalização das atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*
- b)- O requerimento da falência no caso descumprimento do referido plano;*
- c)- A apresentação de relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre a execução do plano de recuperação”.*

Também compete ao administrador judicial a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos

documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo, para tal mister, contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Nos casos de impugnação de crédito, o administrador judicial será intimado pelo Juiz a emitir parecer, devendo juntar à sua manifestação laudo elaborado por profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações sobre o crédito, contidas nos livros e documentos do devedor.

Na falência, o administrador judicial não poderá restringir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam de difícil recebimento, sem prévia autorização judicial e após, ouvidos o Comitê de Credores e o devedor.

Na hipótese de afastamento do devedor e enquanto a Assembléia Geral de Credores não deliberar o nome do gestor que assumirá a administração das atividades do devedor, caberá ao administrador judicial o exercício das funções de gestor.

A fiscalização das atividades do administrador ficará a cargo do Juiz e do Comitê de Credores, se este existir. Na ausência do Comitê de Credores, caberá ao administrador assumir suas funções.

O administrador judicial poderá exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações, sem precisar requerer ao juiz, dispondo, assim de poderes que independem do provimento jurisdicional. Essas informações são necessárias justamente para que possa haver a interação do administrador judicial com todas as causas e situações anteriores e concomitantes à recuperação judicial, estando assim, a par da real situação financeira da empresa e suas possibilidades de recuperação. E sempre deverá ser convocada pelo administrador judicial a Assembléia Geral de Credores nos casos previstos na Lei de Recuperação de Empresas ou quando entender necessário ouvi-la para tomar determinadas decisões.

A respeito dos poderes conferidos ao administrador judicial, Manoel Justino Bezerra Filho explica:

*“Muito embora esta lei tenha diminuído os poderes do administrador judicial relativamente ao síndico da lei anterior, ainda assim ele continua dispondo de grande liberdade de ação, como já examinado. A esse grande poder de direção e impulso corresponde a obrigação de responder pelos prejuízos causados à massa, até com seus bens pessoais (art. 154, § 5º), e, em vários casos, podendo ser incurso em crime de desobediência ou ser réu de processo por crimes falimentares passíveis de reclusão ( art. 177). É correto*

*que assim seja. O administrador é aquele que sai a campo, para administrar a empresa e salvaguardar os interesses dos credores; o Juiz permanece cuidando de todos os seus demais afazeres e é municiado com informações pelo administrador. (...) Ante a possibilidade de responsabilização pessoal daquele que levou prejuízo à massa, por dolo ou mesmo por simples culpa, sempre que houver dissidência em deliberação do Comitê, o dissidente deve fazer constar em ata sua discordância, para ressalva de futura responsabilidade.” (BEZERRA, 2005, p.108)*

## **12. Responsabilidade do Administrador Judicial**

Nos termos do artigo 32 da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à massa falida, ao devedor ou aos credores.

*“O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.”*

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, a obrigação de indenizar somente emergirá se o lesado comprovar a culpa ou dolo do agente causador do dano, no caso, o administrador judicial.

Interessante observar que o atual Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, trouxe inovações no que se refere à responsabilidade dos administradores em geral, conforme adverte o consultor jurídico MARIO LUIZ DELGADO:

*“No que tange à responsabilidade civil do administrador, impede, inicialmente, registrar que o Código Civil de 2002 inovou substancialmente o direito anterior com a inserção do Livro II da Parte Especial concernente ao chamado Direito de Empresa, bem como ao trazer, desta feita na Parte Geral, regramento próprio para as associações, a quem deu tratamento técnico correto, distinto das sociedades. Essas novas regras, entretanto, restringiram em diversos aspectos a liberdade contratual, além de impor aos administradores de tais pessoas jurídicas maior responsabilidade pela prática de seus atos. Diversos são os dispositivos que ampliam a responsabilidade do administrador. E aqui faz-se mister ressaltar que, ao se referir a administrador, o Código Civil está se dirigindo a quem foi alçado ao cargo de direção da pessoa jurídica, quer pelo contrato social, quer por ato separado, pouco importando a sua condição de sócio. Ao distinguir as figuras do gerente e do administrador e também ao disciplinar a possibilidade de nomeação, pelos diversos tipos de sociedades, de administrador não-sócio, o novo Código findou por estender a esta imputação de responsabilidade civil antes restrita aos sócios.” (Delgado, 2005, p.1946)*

Portanto, ao prever a responsabilidade do administrador judicial pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à massa, ao devedor, ou aos credores, nada mais fez o legislador do que acompanhar a evolução doutrinária e

jurisprudencial sobre a matéria imposta a todo administrador de sociedade, quer seja sócio ou não, a responsabilidade pelos atos que praticar.

### **13. Impedimentos**

A atual Lei de Recuperação de Empresas determina que a nomeação do administrador judicial, não poderá recair sobre aquele que, tendo exercido cargo de administrador nos últimos 5 (cinco) anos, foi destituído, deixou de apresentar contas ou teve a prestação desaprovada, impedimentos também aplicáveis aos membros do comitê de credores.

Do mesmo modo, não poderá ser nomeado para o cargo de administrador quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

Importante registrar que o Código Civil brasileiro ao tratar da administração, compreendendo os artigos 1.010 a 1.021, expressamente dispõe sobre os impedimentos do administrador da sociedade, estabelecendo no § 1º do artigo 1.011 que também não podem assumir o cargo de administrador, além das pessoas impedidas por lei especial, como é o caso da Lei de Recuperação de Empresas, aqueles que tenham sido condenados criminalmente.

### **14. Destituição do Administrador Judicial**

Dispõe a Lei de Recuperação de Empresas que a não observância dos impedimentos enunciados dão ao devedor, a qualquer credor e ao Ministério Público, o direito de requerer ao Juiz a substituição do administrador judicial.

Nessas hipóteses, o administrador nomeado poderá ser destituído, o que também poderá ocorrer caso se verifique desobediência aos preceitos da Lei de Recuperação de Empresas ou também descumprimento de seus deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, a teor do disposto no artigo 31:

*“O Juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a substituição do administrador judicial ou de qualquer dos membros do Comitê de Credores, quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.”*

O requerimento será apresentado ao Juiz, que decidirá o incidente no prazo de 24 horas. Se for deferido, no mesmo ato de destituição o Juiz nomeará novo administrador judicial. É, portanto, da competência exclusiva do Juízo tanto a nomeação quanto a destituição do administrador judicial.

### **15. Remuneração do Administrador Judicial**

A remuneração do administrador judicial é fixada pelo Juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes.

Será devida remuneração proporcional ao trabalho realizado na hipótese de substituição do administrador judicial, direito, entretanto, não assegurado àquele que tenha sido destituído em razão de desídia, culpa ou dolo no cumprimento de suas obrigações.

A renúncia imotivada e a reprovação das contas do administrador, também impede o recebimento da remuneração.

Não obstante o arbítrio judicial na fixação da remuneração determina a Lei que o valor total a ser pago ao administrador judicial não excederá a 5% (cinco por cento) do devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, no caso de falência, ao mesmo percentual sobre o valor de venda dos bens da falida.

Este valor não será pago integralmente à vista, parte da remuneração, o equivalente a 40% (quarenta por cento) desta, somente será pago no encerramento da recuperação judicial, condicionado à tempestividade da prestação de contas e aprovação do relatório que trata o artigo 63 da Lei de Recuperação de Empresas. A data do pagamento dos 60% (sessenta por cento) restantes vai coincidir com o pagamento aos credores. Com isso, o administrador judicial não sairá prejudicado, já que o pagamento aos credores poderá ser feito durante a recuperação judicial.

### **16. Considerações Finais**

A Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, trouxe uma grande inovação ao mundo jurídico no que tange a Recuperação de Empresas, destacando os aspectos positivos quanto aos agentes condutores da empresa em dificuldades.

As diversas modificações significaram um substancial avanço, com a introdução do Comitê de Credores, da Assembléia Geral de Credores e também do Administrador Judicial,

Exigindo-se assim do Administrador Judicial, um conhecimento técnico encarregado de viabilizar sua permanência, conhecimento suficiente e profissional capaz de eliminar as mazelas e romper as restrições que se fizerem presentes, única forma de tornar o procedimento concreto e apto a reduzir o lado processual da recuperação das empresas.

E por ser um auxiliar qualificado do juízo, inserto no elenco dos particulares colaboradores da justiça, não representa os credores, nem substitui o devedor, o qual possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação está revestida de aspectos fundamentais de legítimo interesse público.

Em suma com a promulgação, em 9 de fevereiro de 2005, da Lei nº 11.101, chamada de Lei de Recuperação de Empresas, o ordenamento pátrio passou a contar com novas regras relativas à falência, dentre elas a recuperação judicial, com destaque para o administrador judicial.

Assim, o administrador judicial, na recuperação de empresas tem uma ação com o objetivo de viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregados e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

### **Referências Bibliográficas**

ABRÃO, Nelson. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Lend, 1997.

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e concordata**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

BEZERRA, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentadas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa . **Comentários á nova lei de falências e recuperação de empresas** . São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGAGO, Mario Luiz. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Método, 2005.

FAZZIO JR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

MANOEL, Julio Kahan. **Nova lei de falências e recuperação de empresas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHADO, Rubens Approbato. **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas, doutrinas e práticas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova lei de falências (Comparativos e Comentários)**. São Paulo: Rideel , 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB Thonson, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROQUE, Sebastião José. **Direito de recuperação de empresas**. São Paulo: Icone, 2005.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. **Comentários á lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOLEDO, Paulo F.C.Salles. **Comentários á lei de recuperação de empresas e falências**, São Paulo: Saraiva, 2005.